



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SANTOS
FORO DE SANTOS
4ª VARA CÍVEL
RUA BITTENCOURT, 144, Santos - SP - CEP 11013-300
Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

SENTENÇA

Processo Digital nº: **1032024-90.2024.8.26.0562**
Classe - Assunto **Procedimento Comum Cível - Indenização por Dano Material**
Requerente: _____
Requerido: _____

Juiz(a) de Direito: Dr(a). **Frederico dos Santos Messias**

Vistos.

Trata- se de Ação de Indenização por Dano Material e Dano Moral, em que a parte autora aduz, em síntese, que contratou os serviços de creche para cães da empresa requerida, confiando na experiência e reputação do estabelecimento, que era comandado por um adestrador com mais de dez anos de experiência. No dia 22 de agosto de 2024, deixou seu cachorro, ___, da raça Spitz, na creche, porém, algumas horas depois, recebeu um telefonema do responsável pelo local, que informou que ___ havia batido a cabeça, causando a ruptura de um vaso ocular e que já havia sido encaminhado para uma clínica veterinária para atendimento. Esclarece que posteriormente soube que ___ não sofreu um acidente, mas sim um ataque de outro cão. A informação foi divulgada em conversas por mensagens com o responsável da empresa, que alegou que o ataque ocorreu quando ___ tentou cruzar com uma cadela, sendo que o próprio réu admitiu que não estava presente no momento do incidente, o que demonstra negligência na supervisão dos animais. A falta de vigilância adequada permitiu que a agressão ocorresse, resultando em um ferimento severo que levou à remoção do olho esquerdo de ___. Além das sequelas físicas, o cão desenvolveu transtorno pós-traumático, necessitando de acompanhamento veterinário especializado para reabilitação. A autora destaca que a falta de comunicação imediata do ocorrido e a omissão inicial

1032024-90.2024.8.26.0562 - lauda 1



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SANTOS
FORO DE SANTOS
4ª VARA CÍVEL
RUA BITTENCOURT, 144, Santos - SP - CEP 11013-300
Horário de Atendimento ao Públco: das 13h00min às 17h00min

da causa real do ferimento reforçam a negligência da empresa, que deveria garantir a segurança dos animais sob sua proteção. Requer o ressarcimento dos gastos veterinários no valor de R\$ 186,97, bem como que a empresa custeie o tratamento necessário para a recuperação psicológica de ___ e que seja indenizada em R\$ 25.000,00, por dano moral. Juntou documentos.

Citado (fls. 94), o requerido apresentou contestação (fls. 95/ 112), alegando, em preliminar, inépcia da petição inicial. Esclarece que sempre prestou seus serviços de maneira diligente e que o ocorrido com ___ foi um infortúnio, resultante do ataque de outro cão que reagiu à tentativa de "monta" por parte de ___. A empresa prestou assistência imediata, encaminhando o cão para atendimento veterinário e se comprometendo a arcar com despesas médicas e auxiliares na recuperação. Junta diálogos para comprovar que o autor aceitou, inicialmente, o suporte financeiro oferecido pela ré, o que evidenciaria sua boa-fé. No mérito, aduz inexistência de falha na prestação de serviço afirmando que adota padrões de segurança rigorosos e realiza a supervisão contínua dos cães, garantindo um ambiente seguro. Dessa forma, não há nexo de causalidade entre sua conduta e os danos alegados pelo autor, motivo pelo qual não pode ser responsabilizada a empresa por atos praticados por terceiros. Alega, por fim, que não há comprovação do dano material, que o pedido do tratamento para transtorno pós-traumático é genérico e sem respaldo probatório adequado, bem como impugna o valor do pedido de dano moral. Juntou documentos.

Houve Réplica (fls. 154/162).

Instados a se manifestarem sobre os pontos controvertidos a serem abordados na sentença ou no saneamento do processo, bem como sobre o interesse na produção de outras provas ou a concordância com o julgamento antecipado (fls. 163), as partes manifestaram-se no sentido de não terem mais provas a serem produzidas (fls. 166/167 e 168/169).



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SANTOS
FORO DE SANTOS
4ª VARA CÍVEL
RUA BITTENCOURT, 144, Santos - SP - CEP 11013-300
Horário de Atendimento ao Pùblico: das 13h00min às 17h00min

É a síntese necessária. **FUNDAMENTO E DECIDO.**

O processo comporta julgamento imediato nos termos do que prescreve o artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil. Não é pelo trâmite do processo que se caracteriza o julgamento antecipado.

Nem por ser a matéria exclusivamente de direito; ou, mesmo de fato e de direito; e até em razão da revelia. É a partir da análise da causa que o Juiz verifica o cabimento. Se devidamente instruída e dando-lhe condições para amoldar a situação do artigo 355 do CPC, é uma inutilidade deixá-lo para o final de dilação probatória inútil e despicienda (RT 624/95).

Registre-se, também, que já decidiu o Supremo Tribunal Federal que a necessidade da produção de prova há que ficar evidenciada para que o julgamento antecipado da lide implique em cerceamento de defesa. A antecipação é legítima se os aspectos decisivos estão suficientemente líquidos para embasar o convencimento do magistrado (RE 101.171/8-SP).

A priori, a preliminar de inépcia da inicial deve ser afastada.

Alega a empresa requerida que a petição inicial é inepta, por supostamente apresentar pedido genérico e falta de documentos essenciais, porém esta preenche todos os requisitos do artigo 319 do CPC, descrevendo de forma clara os fatos, os fundamentos jurídicos e os pedidos.

Ademais, o argumento de que a inicial deve ser indeferida por ausência de prova mínima dos fatos não prevalece. Isso porque **"são documentos indispensáveis à propositura da demanda somente aqueles sem os quais o mérito da causa não possa ser julgado"** (DINAMARCO, Cândido Rangel. "Instituições de Direito Processual Civil", Vol. III, 5ª ed., São Paulo: Malheiros



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SANTOS
FORO DE SANTOS
4^a VARA CÍVEL
RUA BITTENCOURT, 144, Santos - SP - CEP 11013-300
Horário de Atendimento ao Públco: das 13h00min às 17h00min

1032024-90.2024.8.26.0562 - lauda 3

Editores, 2005, pp. 381/382). [...] (REsp n. 919.447/PR, relatora Ministra Denise Arruda, Primeira Turma, julgado em 3/5/2007, DJ de 4/6/2007, p. 323.).

Os documentos essenciais à propositura da ação previstos no artigo 320 do Código de Processo Civil, não se confundem com os documentos necessários à procedência do pedido.

Analiso o mérito.

Cinge-se a controvérsia na responsabilização da empresa pelos danos material e moral sofridos pela autora em razão do acidente que vitimou seu animal de estimação enquanto estava sob os cuidados da requerida.

O presente caso deve ser analisado sob a ótica do Código de Defesa do Consumidor, uma vez que a requerente é destinatária final do serviço prestado pela empresa requerida, que, por sua vez, enquadra-se no conceito de fornecedora de serviços, nos termos dos artigos 2º e 3º do referido Código.

Nessa toada, nos termos do artigo 14 do Código de Defesa do Consumidor, o fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pelos danos causados aos consumidores em decorrência de vícios na prestação dos serviços.

A responsabilidade do fornecedor do serviço, no caso, somente pode ser afastada se comprovado o rompimento do nexo de causalidade, o que não restou demonstrado nos autos.

O conjunto probatório confirma que o acidente que causou a perda do olho esquerdo do animal da autora ocorreu dentro das instalações da requerida, durante o período em que __ estava sob os seus cuidados.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SANTOS
FORO DE SANTOS
4ª VARA CÍVEL
RUA BITTENCOURT, 144, Santos - SP - CEP 11013-300
Horário de Atendimento ao Públco: das 13h00min às 17h00min

1032024-90.2024.8.26.0562 - lauda 4

A responsabilidade objetiva da empresa decorre da teoria do risco do empreendimento, pois ao oferecer um serviço que envolve o cuidado de animais, deve garantir sua segurança e bem-estar.

Não houve comprovação de qualquer causa de rompimento do nexo de causalidade, porquanto não se pode aceitar como fortuito externo o ataque entre animais em local destinado justamente para abrigo e cuidado.

É certa a responsabilidade.

A autora comprovou os gastos com o tratamento veterinário, no valor de R\$ 186,97, conforme notas fiscais acostadas aos autos (fls. 71).

Sendo assim, impõe-se a condenação da ré ao ressarcimento.

No tocante aos gastos com o tratamento do stress pós traumático, há expressa indicação da sua existência, conforme documento de fls. 73, não se tratando, portanto, de dano hipotético, mas real.

É claro que a exata quantificação somente poderá ser obtida por meio da fase de Liquidação de Sentença.

Analiso o Dano Moral.

O advento da Constituição Federal colocou ponto final em uma série controvérsia que existia na doutrina acerca da possibilidade de se indenizar o dano moral. Atualmente, resta indubitável, em face da nova ordem constitucional, ser possível a reparação desta espécie de dano no âmbito da responsabilidade civil.

Surge, pois, a indenização por dano moral como meio legítimo de reparar o



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SANTOS
FORO DE SANTOS
4ª VARA CÍVEL
RUA BITTENCOURT, 144, Santos - SP - CEP 11013-300
Horário de Atendimento ao Públco: das 13h00min às 17h00min

1032024-90.2024.8.26.0562 - lauda 5

constrangimento sofrido pela pessoa diante de uma situação que lhe traga um prejuízo, não de ordem material, mas diretamente ligado à sua intimidade, à sua imagem, enfim, à sua honra em todas as suas formas. Há, nesta hipótese, uma ofensa a alguns dos direitos inerentes à personalidade da pessoa.

O DANO MORAL SE CONFIGURA NO SOFRIMENTO HUMANO, NA DOR, NA HUMILHAÇÃO, NO CONSTRANGIMENTO QUE ATINGE A PESSOA E NÃO AO SEU PATRIMÔNIO. É ALGO QUE AFLIGE O ESPÍRITO OU SE REFLETE, ALGUMAS VEZES, NO CAMPO SOCIAL DO INDIVÍDUO, PORÉM TRAZ REPERCUSSÕES DA MAIS ALTA SIGNIFICÂNCIA PARA O SER HUMANO, POIS O ESPÍRITO SOFRENDO FAZ O CORPO PADECER. (Jornal “Tribuna do Direito, outubro de 2002, Título: “Como fixar a Reparação”, autor: José Olivar de Azevedo”.).

Destarte, cumpre analisar alguns critérios básicos, a saber: a extensão do dano sofrido pelo autor, a indenização com natureza punitiva em atenção a Teoria do Desestímulo e, por derradeiro, a prudência em não permitir que a indenização se transforme em fonte de riqueza para a requerente.

A perda de um olho de um animal de estimação configura dano moral indenizável, pois não se trata de mero aborrecimento, mas de lesão irreversível que afeta tanto o bem-estar do animal quanto o emocional da tutora.

A entrega do animal aos cuidados de local que se destina ao abrigo e cuidado, gera a legítima expectativa do consumidor de que o pet estará seguro e retornará nas mesmas condições em que entregue.

Nos dias atuais, em que os animais de estimação integram o núcleo familiar, é preciso considerar o sofrimento do seu tutor como consequência direta do dano sofrido, bem como considerar que o valor da indenização haverá de ser compatível



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SANTOS
FORO DE SANTOS
4ª VARA CÍVEL
RUA BITTENCOURT, 144, Santos - SP - CEP 11013-300
Horário de Atendimento ao Públco: das 13h00min às 17h00min

1032024-90.2024.8.26.0562 - lauda 6

com o dano sofrido por pessoa da família.

Some-se, ainda, que se trata de lesão visível e permanente, no que o sofrimento será diariamente renovado em todos os momentos em que houver contato entre ___ e seu tutor.

Nesse sentido:

"PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS – HOSPEDAGEM DE ANIMAL DE ESTIMAÇÃO - MEDIDA CAUTELAR ANTECEDENTE - AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS MORAIS – Óbito de cão durante hospedagem - Falha na prestação dos serviços – Negligência – Excludente de responsabilidade – Não demonstrada - Abalo moral suportado pelos tutores do animal – Indenização devida – Redução – Pertinência - Ação procedente – Recurso parcialmente provido."(TJ-SP - Apelação Cível: 1001273-53.2022.8.26.0704 São Paulo, Relator.: Melo Bueno, Data de Julgamento: 15/04/2024, 35ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 16/04/2024)

Na lógica da pedagogia do bolso, somente um valor relevante de indenização será capaz de impor mudança de postura do fornecedor do serviço, tornando-o mais diligente no cuidado e vigilância dispensado aos animais de estimação que abriga em seu negócio.

Por tais critérios, entendo que o valor da reparação deve ser fixado em R\$ 20.000,00 (vinte mil reais).

Ante o exposto, e pelo o que mais dos autos consta, **JULGO PROCEDENTE** a ação, e assim o faço com resolução do mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para **CONDENAR** a requerida ao pagamento de indenização a título de dano material, dano emergente, no valor de



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SANTOS
FORO DE SANTOS
4ª VARA CÍVEL
RUA BITTENCOURT, 144, Santos - SP - CEP 11013-300
Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

1032024-90.2024.8.26.0562 - lauda 7

R\$ 186,97, corrigido monetariamente, a partir do efetivo desembolso e juros legais a partir da citação, e gastos com tratamento do stress pós traumático, cujo valor será definido em Liquidação de Sentença, bem como ao pagamento de indenização por dano moral arbitrada em R\$ 20.000,00, corrigida monetariamente e com juros legais, desde a data da sentença.

Sucumbente, arcará a requerida com as custas, despesas processuais e honorários advocatícios que arbitro em 15% sobre o valor da condenação. P.I.

Santos, 17 de março de 2025.

**DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006,
CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA**

1032024-90.2024.8.26.0562 - lauda 8